

Ata da 518ª Reunião da Diretoria

Ao 8º (oitavo) dia do mês de novembro do ano de 2012 (dois mil e doze), às 15h (quinze horas), na Unidade Regional de Pernambuco - URPE, Recife - PE, realizou-se a 518ª (quingentésima décima oitava) Reunião de Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sob a presidência do Diretor-Geral, em exercício, Ivo Borges de Lima, presentes os Diretores Jorge Luiz Macedo Bastos, Carlos Fernando do Nascimento, Ana Patrícia Gonçalves Lira e Natália Marcassa de Souza, o Procurador-Geral, Manoel Lucívio de Loiola e como Secretário Sérgio de Souza Alves. Aberta a reunião pelo Diretor-Geral, foram tomadas as seguintes decisões:

1. ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA: Leitura, aprovação e assinatura da Ata da Reunião anterior.

2. MATÉRIAS DELIBERATIVAS:

2.1 – RELATOR: Diretor-Geral: IVO BORGES DE LIMA - 2.1.1 – MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE - REFERENDA A RESOLUÇÃO Nº 3.923 E A DELIBERAÇÃO Nº 248, DE 5.11.12 – Alteração da Resolução Nº 3.871, de 1.8.12 – Processo Nº 50500.088934/2008-68: O Diretor-Geral, conforme Art. 10, § 6º da Resolução Nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, que lhe permite e por necessidade da administração, procedeu a publicação, em 6 de novembro de 2012, dos Atos a seguir transcritos:

Resolução Nº 3.923, de 5.11.12: “O Diretor-Geral, em exercício, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Art. 10, § 6º da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, no que consta do Processo nº 50500.088934/2008-68; CONSIDERANDO as dificuldades encontradas pelas empresas na adaptação dos balcões de atendimento, auferidas pelas manifestações das entidades (documentos nº 50500.097975/2012-21 e nº 50500.101293/2012-21), e da necessidade da cooperação das administrações dos terminais rodoviários; CONSIDERANDO a existência de pontos de seção em locais ermos e a dificuldade na sua adaptação, cuja exigência imediata de adaptação poderia acarretar a solução de continuidade do serviço; CONSIDERANDO a pluralidade de serviços existentes e a mutabilidade das informações operacionais do serviço, dificultando a disponibilidade de todas as informações elencadas no art. 7º da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012 por parte das transportadoras; e CONSIDERANDO o prazo estabelecido para adaptação da infraestrutura dos serviços de transporte coletivo, nos termos do art. 38 do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, RESOLVE: Art. 1º Os arts. 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º As transportadoras informarão aos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, quando solicitadas, obrigatoriamente nos terminais e pontos de seção, quanto aos seguintes aspectos: I - atendimento preferencial; II - aquisição e pagamento de bilhete ou de créditos de viagem; III - identificação de linha; IV - categoria do veículo; V - itinerário; VI - tarifa; VII - tempo de viagem; VIII - locais de embarque e desembarque; IX - serviços de auxílio para embarque e desembarque; X - locais de parada; XI - tempo de parada; XII - serviço de transporte de bagagens; XIII - serviço de transporte de tecnologia assistida: cadeira de rodas, muletas, andador, outros; XIV - acesso e transporte de cão-guia; e XV - procedimentos em situações de emergência. § 1º Os aspectos constantes nos incisos I, II, IX e XII a XV deverão ser prestados por meio de dispositivo sonoro, visual e tátil. § 2º Os aspectos constantes nos incisos III a VIII, X e XI, deverão ser prestados na forma do parágrafo primeiro ou por meio de dispositivo visual e sonoro, permitindo-se neste caso que as informações sejam prestadas pelo preposto da transportadora em substituição ao dispositivo sonoro. § 3º O nome ou marco referencial do próximo ponto de parada será informado, simultaneamente, de forma sonora (locução) e visual (texto ou símbolo).” (NR) “Art. 9º ... § 2º A adequação referida no caput, nos pontos de venda próprios ou terceirizados, não localizados em terminais rodoviários e pontos de seção, deverá ser

1
jpr. C. A. S. J.

realizada até o dia 2 de dezembro de 2014." (NR) Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." **e a Deliberação Nº 248, de 5.11.12:** "O Diretor-Geral, em exercício, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no Art. 10, § 6º da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, no que consta do Processo nº 50500.088934/2008-68; CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, que estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, dá outras providências; CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012, que altera os artigos 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 2012, que implica na tomada de medidas administrativas por parte das transportadoras para cumprimento da norma; CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer e informar aos usuários e às transportadoras quanto às alterações introduzidas pela Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012; e CONSIDERANDO que a fiscalização de caráter educativo, contribui significativamente para eficácia social da norma e, portanto, na prestação adequada do serviço; **DELIBERA:** Art. 1º Determinar à Superintendência de Fiscalização – SUFIS que, exclusivamente quanto aos procedimentos previstos no art. 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 2012, realize fiscalização educativa, sem caráter punitivo, pelo prazo de 30 dias a partir da publicação da Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação". Considerando a necessidade de se referendar os Atos publicados, conforme Voto DG - 054/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor-Geral como Relator, que consta: "DA PROPOSIÇÃO FINAL: CONSIDERANDO as dificuldades encontradas pelas empresas na adaptação dos balcões de atendimento, auferidas pelas manifestações das entidades (documentos nº 50500.097975/2012-21 e nº 50500.101293/2012-21), e da necessidade da cooperação das administrações dos terminais rodoviários; CONSIDERANDO a existência de pontos de seção em locais ermos e a dificuldade na sua adaptação, cuja exigência imediata de adaptação poderia acarretar a solução de continuidade do serviço; CONSIDERANDO a pluralidade de serviços existentes e a mutabilidade das informações operacionais do serviço, dificultando a disponibilidade de todas as informações elencadas no art. 7º da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012 por parte das transportadoras; CONSIDERANDO o prazo estabelecido para adaptação da infraestrutura dos serviços de transporte coletivo, nos termos do art. 38 do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012, que altera os artigos 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 2012, que implica na tomada de medidas administrativas por parte das transportadoras para cumprimento da norma; CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer e informar aos usuários e às transportadoras quanto às alterações introduzidas pela Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012. Por todo o exposto, proponho a Diretoria Colegiada, referendar: 1) A Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012, que altera os arts. 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, que "Estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiro e dá outras providências." 2) A Deliberação nº 248, de 05 de novembro de 2012, que determina à SUFIS realizar fiscalização educativa, sem caráter punitivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da Resolução nº 3.923/2012", e desta forma aprovou, por unanimidade, as propostas de Resolução e de Deliberação a seguir transcritas: **Resolução:** "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG –

054, de 6 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.088934/2008-68, RESOLVE: Art. 1º Referendar a Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012, publicada no DOU de 6 de novembro de 2012, que Altera os arts. 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, que "Estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiro e dá outras providências" e a Deliberação: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG – 054, de 6 de novembro de 2012; e no que consta do Processo nº 50500.088934/2008-68, DELIBERA: Art. 1º Referendar a Deliberação nº 248, de 5 de novembro de 2012, publicada no DOU de 6 de novembro de 2012, que determina à Superintendência de Fiscalização que, exclusivamente quanto aos procedimentos previstos no art. 7º e 9º da Resolução nº 3.871, de 2012, realize fiscalização educativa, sem caráter punitivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da Resolução nº 3.923, de 5 de novembro de 2012".

2.2 - RELATOR: Diretor: JORGE BASTOS - 2.2.1 – UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DO EDIFÍCIO SEDE DA ANTT – Critério para uso das vagas – Processo nº 50500.060826/2012-15: conforme Voto DJB - 119/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: "DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando as manifestações técnicas assim como o Parecer da Procuradoria-Geral desta Agência, voto pela aprovação da minuta de Portaria DG de fls. 31/32, que versa sobre a UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DO EDIFÍCIO SEDE DA ANTT". Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Portaria, a seguir transcrita: "O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere no art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 3.000, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e procedimentos para utilização das áreas de estacionamento do edifício Sede da ANTT. Art. 2º O edifício sede da Agência possui 3 (três) áreas de estacionamento de veículos, assim distribuídas: I – área externa descoberta: 133 vagas; II – área coberta no 1º Subsolo: 40 vagas; II – área coberta no 2º Subsolo: 363 vagas. Art. 3º As vagas da área externa descoberta não são numeradas e destinam-se à utilização geral dos servidores, do pessoal terceirizado a serviço da ANTT e por visitantes, de acordo com a demanda, após identificação na entrada do edifício. Parágrafo único. Deverão ser reservadas e devidamente sinalizadas nessa área, 7 (sete) vagas para idosos e 3 (três) vagas para portadores de necessidades especiais. Art. 4º As vagas de estacionamento do 1º Subsolo tem a seguinte destinação: I – 5 (cinco) vagas para veículos institucionais; II – 20 (vinte) vagas para veículos oficiais, incluindo os de uso da fiscalização; III – 11 (onze) vagas, utilizadas conforme orientação da Diretoria Colegiada, sendo 2 (duas) para cada Diretoria e 3 (três) para o Diretor Geral; IV – 4 (quatro) vagas para visitantes de demais órgãos e entidades da Administração Pública, em visita ou a serviço na ANTT. Art. 5º As vagas de estacionamento do 2º Subsolo tem a seguinte destinação: I – 2 (duas) vagas para cada unidade organizacional formalmente estabelecida e localizada no edifício sede, sendo uma para uso de seu titular e outra para seu substituto formal; II – 9 (nove) vagas para portadores de necessidades especiais; III – 20 (vinte) vagas para idosos; IV – 6 (seis) vagas para veículos oficiais de fiscalização; V – 60 (sessenta) vagas para motocicletas, em espaço equivalente a 12 (doze) vagas originais; e VI – 30 (trinta) vagas para bicicletas, em espaço equivalente a 2 (duas) vagas originais. § 1º As vagas remanescentes serão utilizadas pelos demais servidores, assim entendidos os ocupantes de cargo público, e pelo pessoal terceirizado a serviço da ANTT, em sistema rotativo. § 2º Nos períodos de férias, viagens a serviço superior a 2 (dois) dias, licenças médicas e outros afastamentos legais, as vagas designadas no inciso I terão sua utilização estabelecida pelo responsável pela unidade

3
Jorge Bastos

Q
Assinatura

organizacional, mediante comunicação formal à Gerência de Recursos Logísticos – GELOG da Superintendência de Gestão – SUDEG. § 3º A GELOG demarcará os espaços e disciplinará as condições de acesso e uso das vagas tratadas nos incisos V e VI deste Artigo. Art. 6º A utilização das vagas de estacionamento do 1º e do 2º Subsolo será condicionada ao uso de 2 (dois) tipos de cartões, os quais conterão a numeração da respectiva vaga e devem ser pendurados no retrovisor interno do veículo, cartões esses assim especificados: I – cartão na cor amarela, para vagas permanentes; e II – cartão na cor verde, para vagas rotativas. § 1º Os usuários de vagas permanentes receberão o cartão de identificação da vaga após o competente cadastramento na GELOG. § 2º Os usuários de vagas rotativas de que trata o § 1º do Artigo 5º receberão os respectivos cartões na guarita da entrada de veículos do edifício Sede, após identificarem-se mediante a apresentação do crachá de identificação funcional, devolvendo-os no controle da saída da garagem. Art. 7º Caberá à GELOG, acompanhar e fiscalizar a disponibilidade de vagas nas áreas de estacionamento da Agência, bem como relatar casos do uso inadequado, para as providências cabíveis. § 1º Constitui uso inadequado das vagas de estacionamento, de um modo geral, aquele que cause transtorno ou risco aos demais usuários e transeuntes, bem como o descumprimento das regras estipuladas nesta Portaria. § 2º Para o desempenho de suas atribuições, a GELOG deverá promover as ações necessárias para garantir níveis de segurança adequados para os usuários do estacionamento. Art. 8º Os usuários das vagas do estacionamento deverão zelar pela integridade dos veículos e pela segurança da área, em estreito cumprimento das regras estipuladas nesta Portaria. Art. 9º O uso inadequado das vagas será punido na forma do art. 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da suspensão do direito ao uso das áreas de estacionamento do edifício Sede da ANTT, por prazo não inferior a 5 (cinco) nem superior a 90 (noventa) dias. § 1º A GELOG é competente para identificar as condutas e aplicar a dosimetria das respectivas punições das ocorrências de que trata o § 1º do art. 7º desta Portaria, cabendo recurso à Superintendência de Gestão. § 2º Aplicada a suspensão, o processo deverá ser encaminhado para a Corregedoria da ANTT para apuração dos fatos no âmbito disciplinar. Art. 10 A SUDEG/GELOG, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Portaria, deverá finalizar o cadastramento de veículos de servidores e do pessoal terceirizado a serviço da ANTT, que utilizam os estacionamentos cobertos e do descoberto. Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação". Cabe observar que o Procurador-Geral fez constar durante a Reunião de Diretoria que mantém seu entendimento já expandido e constante do PARECER Nº 1050-3.8.3/2012/PF-ANTT/PGF/AGU, mormente em relação à necessidade de observância do princípio da hierarquia funcional no serviço público, e por consequência, o respeito às prerrogativas atinentes a cada cargo público, ratificando, em sua totalidade, os termos de citada manifestação jurídica, ainda que se trata de agência reguladora. Neste ponto, é de se consignar que o Diretor-Geral desta ANTT corrobora com o entendimento aposto pelo Procurador-Geral. **2.2.2 - KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. – Autorização Especial para operar o serviço São Bernardo/SP – Apodi/RN – Processo Nº 50500.024104/2012-99:** conforme Voto DJB - 120/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: "DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando as manifestações técnicas assim como o Parecer da Procuradoria-Geral desta Agência, voto por indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço São Bernardo do Campo/SP – Apodi/RN à empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda.". Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 120, de 1º de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.024104/2012-99, RESOLVE: Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço São Bernardo/SP – Apodi/RN à empresa Kandango

Transportes e Turismo Ltda. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". **2.2.3 - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA - ALLMP - Repactuação das Metas Anuais de Produção por Trecho para 2012 - Processo N° 50500.066811/2012-52:** conforme Voto DJB - 121/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: "DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando as manifestações técnicas acima, assim como Parecer da Procuradoria-Geral desta Agência voto por aprovar a repactuação das Metas Anuais de Produção por Trecho, para o ano de 2012, relativas à Concessionária América Latina Logística Malha Paulista - ALLMP, com a exclusão dos trechos Mairinque – Carapicuiba; Carapicuiba – Presidente Altino; Presidente Altino – Domingos de Moraes; e Domingos de Moraes – Água Branca do Anexo I da Resolução nº 3.844, de 12 de junho de 2012". Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, considerando a Resolução ANTT nº 3.696, de 14 de julho de 2011, fundamentada no Voto DJB – 121, de 1º de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.066811/2012-52, RESOLVE: Art. 1º Repactuar as Metas Anuais de Produção por Trecho, para o ano de 2012, relativas à Concessionária América Latina Logística Malha Paulista - ALLMP, com a exclusão dos trechos Mairinque – Carapicuiba; Carapicuiba – Presidente Altino; Presidente Altino – Domingos de Moraes; Domingos de Moraes – Água Branca do Anexo I da Resolução nº 3.844, de 12 de junho de 2012. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

2.3 – RELATORA: Diretora: ANA PATRIZIA LIRA - 2.3.1 – EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LTDA. – Pedido de Reconsideração – Processo nº 50500.043136/2006-45: conforme Voto DAL - 063/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: "DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando as análises técnica e jurídica, VOTO por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Colibri Transportes Ltda., e no mérito dar-lhe provimento, declarando a validade do ato administrativo que delegou o serviço Colatina (ES) – Porto Velho (RO), prefixo nº 17-1733-00, a ser operado sob regime de Autorização Especial, na forma da Resolução nº 2.868, de 4 de setembro de 2008". Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 063, de 5 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.043136/2006-45 e apensos, RESOLVE: Art. 1º Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Colibri Transportes Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a validade do ato administrativo que delegou o serviço Colatina (ES) – Porto Velho (RO), prefixo nº 17-1733-00, a ser operado sob regime de Autorização Especial, na forma da Resolução nº 2.868, de 4 de setembro de 2008. Art. 2º Revogar a Resolução nº 2.543, de 12 de fevereiro de 2008. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

2.4 – RELATORA: Diretora: NATÁLIA MARCASSA - 2.4.1 - ARAGUAIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. – Autorização Especial para operar o serviço Tangará da Serra/MT – Palmas/TO – Processo N° 50500.118296/2011-12: conforme Voto DNM - 077/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta: "DA PROPOSIÇÃO FINAL: Considerando o exposto, proponho à Diretoria que delibere pelo indeferimento do pedido de Autorização Especial do serviço Tangará da Serra/MT – Palmas/TO à empresa Araguaiatur Transportes e Turismo Ltda.". Por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 077, de 30 de outubro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.118296/2011-12, RESOLVE: Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Tangará da Serra/MT – Palmas/TO, à empresa Araguaiatur Transportes e Turismo Ltda. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

2.5 - RELATOR:

Diretor: CARLOS NASCIMENTO - 2.5.1 - AUTOPISTA FLUMINENSE S.A. – Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, situados município de Campos dos Goytacazes/RJ – Processo Nº 50500.053495/2012-59: conforme Voto DCN - 057/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta “VOTO: Considerando o exposto, proponho à Diretoria que delibere por encaminhar ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública referente à desapropriação das áreas necessárias às obras de duplicação do trecho entre o km 100+800m e o km 118+000m da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, para posterior expedição do respectivo Decreto pela Exma. Sra. Presidenta da República”. Desta forma, por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 057, de 5 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.053495/2012-59, DELIBERA: Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 100+800m e o km 118+000m. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”. **2.5.2 - RAFAGNIN TRANSPORTE LTDA. – Anuênciia para transferênciia de controle societário – Processo Nº 50500.086003/2012-10:** conforme Voto DCN - 056/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta “VOTO: Considerando o exposto, proponho à Diretoria que conceda anuênciia prévia para que a autorizatária especial Rafagnin Transportes Ltda. efetive a transferênciia de seu controle societário para a empresa Senestra Participações Ltda., nos termos apresentados à Agência. Proponho, ainda, as seguintes providências decorrentes: 1. Que a Superintendênciia de Marcos Regulatórios – SUREG: 1.1. informe a Auditoria Interna da decisôo, em observânciia à Instruôao Normativa nº 27/98 do Tribunal de Contas da Uniôo; e 1.2. dê ciênciia ao interessado”. Desta forma, por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resoluôao, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 056, de 5 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.086003/2012-10, RESOLVE: Art. 1º Conceder anuênciia prévia para a transferênciia do controle societário da autorizatária especial Rafagnin Transporte Ltda., nos termos apresentados. Art. 2º Esta Resoluôao entra em vigor na data de sua publicação”. Terminada a votaôao dos processos pautados, foi comunicado aos Diretores a existênciia de um assunto extrapauta a ser votado. **Extra-Pauta 1: Apresentado pelo Diretor CARLOS NASCIMENTO - RESOLUÔAO ANTT Nº 3.880, DE 22 DE AGOSTO DE 2012 – Alteraôao do anexo da Resoluôao – Processo nº 50500.028242/2011-66:** conforme Voto DCN - 058/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta: “VOTO: Face ao exposto, cenário que indica a necessidade de atuaôao da ANTT para a continuidade das atividades de fiscalizaôao de maneira harmonizada em todo o território nacional, e considerando a sugestôao encaminhada pelo Departamento de Segurança Viária – DSV/SP, proponho que esta Diretoria delibere por aprovar a minuta de Resoluôao que altera o anexo à Resoluôao ANTT nº 3.880, de 2012, fls. 166-173, estabelecendo novos códigos para as infrações aplicáveis devido à inobservânciia do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, visando proporcionar a adequada aplicaôao da regulamentaôao que disciplina esse setor”. Desta forma, por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resoluôao, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT , no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 058, de 8 de

novembro de 2012, no que consta do Processo nº 50500.028242/2011-66; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e CONSIDERANDO a necessidade de alteração dos códigos para as Infrações constantes nas Resoluções ANTT nº 3.665/11 e 3.762/12, para manutenção da utilização dos sistemas de processamento de dados dos órgãos fiscalizadores, RESOLVE: Art. 1º Alterar o Anexo da Resolução ANTT nº 3.880, de 22 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a redação do Anexo constante desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 10 dias após a data de sua publicação". **ANEXOS**

CÓDIGOS DAS INFRAÇÕES REFERENTES AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RODUTOS PERIGOSOS – AO TRANSPORTADOR

AMPARO LEGAL	DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO	CÓDIGO
53.1.a	Transportar produtos perigosos cujo deslocamento rodoviário seja proibido pela ANTT	930-00
53.1.b	Transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja devidamente habilitado em desacordo ao caput do art. 22	931-80
53.1.c	Transportar produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas	932-61
53.1.c	Transportar produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas	932-62
53.1.d	Transportar, em veículo ou equipamento de transporte, produtos perigosos a granel que não constem no CIPP, em desacordo ao art. 7º	933-40
53.1.e	Transportar produtos perigosos a granel em veículo que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do caput do art. 28	934-21
53.1.e	Transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do caput do art. 28	934-22
53.1.f	Transportar produtos perigosos em veículos que não atendam às condições do art. 8º	935-00
53.1.g	Conduzir pessoas em veículos que transportem produtos perigosos, em desacordo ao inciso I do art. 12	936-90
53.1.h	Transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do art. 12	937-70
53.1.i	Transportar produtos perigosos em desacordo ao inciso III do art. 12	938-50
53.1.j	Transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do art. 12	939-30
53.1.k	Transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do art. 12	940-70
53.1.l	Transportar em veículo ou equipamento de transporte já utilizados para movimentação de produtos perigosos a granel, produtos para uso ou consumo humano ou animal, em desacordo ao art. 9º	941-50
53.1.m	Deixar de dar apoio e prestar os esclarecimentos solicitados pelas autoridades públicas em caso de emergência, acidente ou avaria, conforme art. 33	942-30
53.1.n	Manusear produtos perigosos em locais públicos e em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza de seus riscos	943-11
53.1.n	Carregar produtos perigosos em locais públicos e em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza de	943-12

7


	seus riscos	
53.1.n	Descarregar produtos perigosos em locais públicos e em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza de seus riscos	943-13
53.2.a	Transportar produtos perigosos mal estivados nos veículos ou presos por meios não-propriados, em desacordo ao art. 10	944-00
53.2.b	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte em estado de conservação inadequado, limpeza ou descontaminação em desacordo ao art. 6º	945-80
53.2.c	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte sem a devida sinalização	946-61
53.2.c	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização incorreta ou ilegível	946-62
53.2.c	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização afixada de forma inadequada	946-63
53.2.d	Transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo ao art. 11	947-40
53.2.e	Transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao art. 11	948-20
53.2.f	Transportar produtos perigosos utilizando cofre de carga que não atenda ao estabelecido no art. 13	949-00
53.2.g	O condutor não adotar, em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo, as providências constantes no Envelope para Transporte, conforme art. 30	950-40
53.2.h	Transportar produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência	951-21
53.2.h	Transportar produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes do conjunto de situação de emergência em condições inadequadas de uso	951-22
53.2.i	Transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPI's necessários	952-01
53.2.i	Transportar produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes dos conjuntos de EPI's necessários em condições inadequadas de uso	952-02
53.2.j	Transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação	953-91
53.2.j	Transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de deterioração ou mau estado de conservação	953-92
53.2.k	Transportar produtos perigosos em via restrita pela autoridade com circunscrição sobre a via	954-71
53.2.k	Estacionar ou parar em local ou período restrito pela autoridade com circunscrição sobre a via	954-72
53.2.k	Realizar carga em local ou período restrito pela autoridade com circunscrição sobre a via	954-73
53.2.k	Realizar descarga em local ou período restrito pela autoridade com circunscrição sobre a via	954-74
53.2.l	Estacionar veículo contendo produtos perigosos em desacordo ao art. 20	955-50
53.2.m	Abrir volumes contendo produtos perigosos durante as etapas da operação de transporte	956-31

53.2.m	Fumar durante as etapas da operação de transporte	956-32
53.2.m	Adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamento de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, gases ou vapores durante as etapas da operação de transporte	956-33
53.3.a	Deixar, o condutor ou o auxiliar, de informar a imobilização do veículo à autoridade competente, conforme art. 24	957-10
53.3.b	Retirar a sinalização de veículo ou de equipamento de transporte que não tenha sido descontaminado	958-01
53.3.b	Retirar a Ficha de Emergência e o Envelope para Transporte de veículo que não tenha sido descontaminado	958-02
53.3.c	Não retirar a sinalização dos veículos e equipamentos de transporte após as operações de limpeza e descontaminação, em desacordo ao parágrafo único do art. 3º	959-80
53.3.d	Transportar produtos perigosos sem providenciar o CIV ou dispor deste ilegível	960-11
53.3.d	Transportar produtos perigosos sem providenciar o CIPP ou dispor deste ilegível	960-12
53.3.d	Transportar produtos perigosos desacompanhados do documento fiscal ou dispor deste ilegível	960-13
53.3.d	Transportar produtos perigosos desacompanhados da Declaração do Expedidor ou dispor desta ilegível	960-14
53.3.d	Transportar produtos perigosos desacompanhados da Ficha de Emergência ou Envelope para Transporte ou dispor destes ilegíveis	960-15
53.3.d	Transportar produtos perigosos desacompanhados de autorização ou licença da autoridade competente ou dispor destas ilegíveis	960-16
53.3.d	Transportar produtos perigosos desacompanhados de demais declarações exigidas ou dispor destas ilegíveis	960-17
53.3.e	Transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor ou auxiliar não estejam usando o traje mínimo obrigatório previsto no parágrafo único do art. 26	961-00

CÓDIGOS DAS INFRAÇÕES REFERENTES AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RODUTOS PERIGOSOS – AO EXPEDIDOR

AMPARO LEGAL	DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO	CÓDIGO
54.1.a	Expedir produtos perigosos cujo deslocamento rodoviário seja proibido pela ANTT	962-80
54.1.b	Expedir produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas	963-61
54.1.b	Expedir produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas	963-62
54.1.c	Expedir produtos perigosos a granel que não constem no CIPP, em desacordo ao art. 7º	964-40
54.1.d	Expedir produtos perigosos a granel em veículo que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do caput do art. 28	965-21
54.1.d	Expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte que não atenda às disposições do art. 7º e do inciso I do caput do art. 28	965-22
54.1.e	Expedir produtos perigosos em veículos que não atendam às condições do art. 8º	966-00
54.1.f	Expedir, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de	967-90

	transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do art. 12	
54.1.g	Expedir produtos perigosos em desacordo ao inciso III do art. 12	968-70
54.1.h	Expedir alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do art. 12	969-50
54.1.i	Embarcar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do art. 12	970-90
54.1.j	Expedir produtos para uso ou consumo humano ou animal em veículo ou equipamento de transporte já utilizados para movimentação de produtos perigosos a granel, em desacordo ao art. 9º	971-70
54.1.k	Não se fazer representar por técnico ou pessoal especializado no local do acidente, quando expressamente convocado pela autoridade competente, em desacordo ao art. 31	972-50
54.1.l	Embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer o documento fiscal ou fornecê-lo incorretamente preenchido ou ilegível	973-31
54.1.m	Embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer a Declaração do Expedidor ou fornecê-la incorretamente preenchido ou ilegível	973-32
54.1.l	Embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer a Ficha de Emergência e o Envelope para transporte ou fornecê-los incorretamente preenchidos ou ilegíveis	973-33
54.1.l	Embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer a autorização ou licença da autoridade competente ou fornecê-las incorretamente preenchidas ou ilegíveis	973-34
54.1.l	Embarcar produtos perigosos em veículo sem fornecer as demais declarações exigidas ou fornecê-las incorretamente preenchidas ou ilegíveis	973-35
54.1.m	Expedir produtos perigosos mal estivados nos veículos ou presos por meios não apropriados, em desacordo ao art. 10	974-10
54.1.n	Expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam a marcação adequada	975-01
54.1.n	Expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente	975-02
54.1.o	Expedir produtos perigosos em embalagens que não possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos	976-81
54.1.o	Expedir produtos perigosos em embalagens que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos inadequada aos produtos transportados	976-82
54.1.p	Expedir produtos perigosos utilizando cofre de carga que não atenda ao estabelecido no art. 13	977-60
54.1.q	Expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação	978-41
54.1.q	Expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de deterioração ou mau estado de conservação	978-42
54.1.r	Efetuar as operações de carga de produtos perigosos em desacordo ao art. 45	979-20
54.2.a	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte sem a devida sinalização	980-61
54.2.a	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização incorreta ou ilegível	980-62

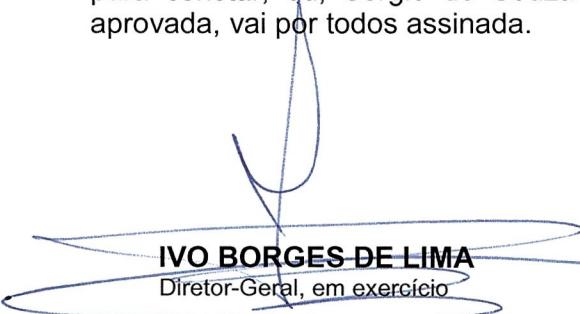
54.2.a	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte com a sinalização afixada de forma inadequada	980-63
54.2.b	Expedir produtos perigosos em veículo desprovido do conjunto de equipamentos para situações de emergência	981-41
54.2.b	Expedir produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes do equipamento para situações de emergência em condições inadequadas de uso	981-42
54.2.c	Expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPI's necessários	982-21
54.2.c	Expedir produtos perigosos em veículo portando qualquer um dos componentes dos EPI's necessários em condições inadequadas de uso	982-22
54.2.d	Deixar de dar apoio e prestar os esclarecimentos solicitados pelas autoridades públicas em caso de emergência, acidente ou avaria, em desacordo ao artigo 33	983-00
54.2.e	Expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja devidamente habilitado em desacordo ao caput do artigo 22	984-90
54.2.f	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte em estado inadequado de conservação, limpeza ou descontaminação, em desacordo ao artigo 6º	985-70

CÓDIGOS DAS INFRAÇÕES REFERENTES AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RODUTOS PERIGOSOS – AO DESTINATÁRIO

AMPARO LEGAL	DESCRIPÇÃO DA INFRAÇÃO	CÓDIGO
55	Efetuar a operação de descarga de produtos perigosos em desacordo ao art. 45	986-50

Terminada a votação do processo em extrapauta, considerando a necessidade de que seja dada ciência aos Diretores sobre Decisões tomadas pela Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária e pela Superintendência de Serviços de Transportes de Cargas, o Secretário da Reunião apresentou aos Senhores Diretores o conteúdo dos documentos pautados em Assuntos Gerais. **ASSUNTOS GERAIS:** I – DECISÃO Nº 102/2012/GEFOR/SUINF, de 25.10.12 – Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. – Processo nº 50520.007665/2012-95: dada ciência aos Diretores sobre a validade da Decisão da SUINF, em atendimento ao Art. 13 da Resolução ANTT nº 2.689, de 13.5.08. II – DECISÃO Nº 103/2012/GEFOR/SUINF, de 25.10.12 – Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. – Processo Nº 50520.007664/2012-41: dada ciência aos Diretores sobre a validade da Decisão da SUINF, em atendimento ao Art. 13 da Resolução ANTT Nº 2.689, de 13.5.08. III – MEMORANDO Nº 182/GEFER/SUCAR, de 19.10.12 — Processo Nº 50500.071538/2012-88: Dada ciência aos Diretores sobre a validade da Decisão referente às Notificações de Infração Nºs GEFER.013/2012 e GEFER.014/2012, que imputa penalidade de multa à Concessionária MRS Logística S.A., em atendimento ao Art. 54 da Resolução ANTT Nº 442/2004, de 17.02.04. Os Diretores afirmaram ter ciência das informações prestadas nos documentos. Terminada a apresentação dos documentos pautados em Assuntos Gerais, o Diretor, Dr. Jorge Bastos, colocou em discussão a Deliberação Nº 224 de 03 de outubro de 2012, que suspendeu a análise dos processos que tratam de habilitação para administrador de meios de pagamento eletrônico de frete. Após longo debate os diretores aprovaram por unanimidade pela continuidade do trâmite das análises processuais. Decidiram também determinar abertura de processo licitatório para escolha de entidade com comprovada capacidade para atestar a conformidade de negócio

exigida das operadoras homologadas de acordo com a Resolução ANTT Nº 3.658/2011. Desta forma, por unanimidade, foi aprovada a proposta de Resolução, a seguir transcrita: "A Diretoria Colegiada da Agência Nacional De Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, no artigo 20, II, "a", e 22, IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no artigo 26 da Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011; CONSIDERANDO a expedição de Ordem de Serviço para orientar a verificação dos requisitos do artigo 15, § 1º, da Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011, quando da análise dos pedidos de habilitação de Empresas candidatas a Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Fretes; e CONSIDERANDO que tramita nesta Agência o processo nº 50500.099835/2012-98, que trata de proposta de alteração na Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011, que "regulamenta o art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que 'dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980'", RESOLVE: Art. 1º Revogar a Deliberação nº 224, de 3 de outubro de 2012, que sobrestava os processos que tratam de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete em análise nesta Agência. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". Nada mais havendo a tratar, o Senhor Diretor-Geral, em exercício, às 18h45min (dezoito horas e quarenta e cinco minutos), deu por encerrada a Reunião da qual, para constar, eu, Sérgio de Souza Alves, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai por todos assinada.



IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral, em exercício



JORGE LUIZ MACEDO BASTOS
Diretor



ANA PATRÍCIA GONÇALVES LIRA
Diretora



CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Diretor



MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA
Procurador-Geral



NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA
Diretora



SÉRGIO DE SOUZA ALVES
Secretário